



LEI Nº 319, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948

Organiza a Justiça Militar do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAZ decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São órgãos da Justiça Militar do Estado de Goiaz:

- I - Os Conselhos de Justiça e Auditor
- II - O Tribunal de Justiça

Art. 2º - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, desde que perpetrados por oficiais ou praças da Polícia Militar, ou por civis, nas condições previstas no Código Penal Militar, contra a mesma instituição.

Parágrafo Único - Os crimes militares praticados por oficiais do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, quando em Comissão na Polícia Militar, serão julgados pela Justiça Militar das Forças Armadas.

Art. 3º - Os crimes de que trata o artigo anterior serão processados na conformidade do disposto no Código da Justiça Militar e punidos com as penas estatuidas no Código Penal Militar.

Art. 4º - Haverá uma Auditoria, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, constituída de um Auditor, um Promotor, um Advogado de Ofício, um Escrivão, um Oficial e um servente.

Art. 5º - Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

- a) o especial, que se organizará para cada caso concreto de julgamento de oficial;
- b) permanente, para julgamento das praças de pré.

pré.

Art. 6º - O Conselho Especial será integrado por quatro juizes militares, de patente superior ou igual à do acusado, e do Auditor, que será o relator, com direito a voto. Na falta de oficial da ativa com a graduação exigida, recorrer-se-á aos oficiais em inatividade, podendo-se, ainda, solicitar o concurso de oficiais do Exército. O Conselho Permanente se comporá de quatro juizes militares do Auditor.

Parágrafo Único - Os Juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de quatro meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho em que hajam figurado, salvo absoluta falta de outro oficial.

Art. 7º - Os juizes militares e seus suplentes serão escolhidos por sorteio entre os oficiais da Polícia Militar em serviço ativo, para o que o Comandante Geral enviará, quadrimestralmente, relação à Auditoria.

§ 1º - Da relação será dispensado o Comandante Geral, não se incluindo também nela nenhum oficial preso ou contra quem houver inquérito ou processo em andamento.

§ 2º - Se a relação contiver o número preciso de oficiais a sortear, serão eles tidos como sorteados, sendo, entretanto, nela vedada a omissão do nome de qualquer oficial em condições de servir.

Art. 8º - Quadrimestralmente, no início de cada período, o Auditor, na sede da Auditoria e com a presença do Promotor e do Escrivão, fará o sorteio dos juizes militares, que deverão compor o Conselho Permanente. Do ocorrido se lavrará ata, cuja cópia será junta em cada processo. Sempre que houver de constituir-se Conselho Especial, far-se-á sorteio, com as mesmas formalidades, lançando-se na urna os nomes constantes da lista organizada.

Art. 9º - Realizado o sorteio, será ele levado ao conhecimento do Comandante Geral, que determinará a sua publicação em boletim e o comparecimento dos juizes.

Art. 10 - Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência.

Art. 11 - Salvo força maior, devidamente comprovada, os Conselhos de Justiça se reunirão obrigatoriamente na sede da Auditoria.

Parágrafo Único - Poderão deprecar-se à Justiça Comum as diligências a se efetuarem fóra da sede.

Art. 12 - Compete ao Auditor, além das atribuições previs -

previstas no Código da Justiça Militar;

- 1) instalar a Auditoria;
- 2) processar os crimes previstos na legislação penal militar;
- 3) requisitar a qualquer autoridade providências para o bom andamento dos processos;
- 4) presidir o sorteio dos oficiais que integrarão os Conselhos;
- 5) proceder à qualificação e ao interrogatório do acusado e à inquirição das testemunhas, bem como aos exames de corpo de delito, quando fôr o caso;
- 6) funcionar nos Conselhos e relatar todos os processos, redigindo os respectivos acordãos e quaisquer outras deliberações, no prazo de quarenta e oito horas;
- 7) expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento de decisões do Conselho, ou no exercício de suas próprias funções;
- 8) conceder habeas-corpus, quando a coação partir da autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência reservada ao Tribunal de Justiça;
- 9) decretar prisão preventiva;
- 10) receber e mandar reduzir a termo os recursos interpostos das decisões do Conselho, quando já encerradas as suas sessões;
- 11) deliberar sobre o recebimento ou não de denúncias, bem como sobre pedidos de arquivamento de inquérito, representação, queixa ou documentos;
- 12) processar e julgar justificações;
- 13) apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades da Auditoria ao Tribunal de Justiça e ao Comando Geral da Polícia Militar;
- 14) nomear escrivão e advogado ad-hoc;
- 15) suspender o Escrivão, até sessenta dias, independentemente de outras penalidades em que haja incorrido;
- 16) conceder licença aos auxiliares da Auditoria, até sessenta dias.

Art. 13 - Compete aos Conselhos de Justiça:

- a) processar e julgar os crimes definidos na legislação penal militar, salvo os que forem privativos do Tribunal de Justiça;
- b) decidir as questões suscitadas no julgamento;
- c) receber os recursos em geral.

Art. 14 - Compete ao Presidente do Conselho:

- a) presidir as sessões, propor afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;

vencido;

b) fazer a polícia no recinto das sessões, requisitando força, se necessário;

c) votar em todas as deliberações e decisões.

Art. 15 - Aos juizes dos Conselhos é facultado reinquirir testemunhas e requerer diligências que entenderem úteis ao esclarecimento da matéria em debate, o que se realizará por intermédio do Auditor.

Art. 16 - Compete a qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça:

a) processar e julgar o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade;

b) processar e julgar os juizes dos Conselhos, o Auditor e o Promotor, nos crimes de responsabilidade;

c) conceder habeas-corpus, sempre que a coação partir do Auditor, dos Conselhos, ou dos seus juizes;

d) processar e julgar os recursos em geral;

e) ordenar a remessa, ao Auditor ou a outra autoridade competente, de cópias das peças necessárias à formação de culpa, sempre que, em um processo, forem encontrados elementos que façam presumir a existência de novos crimes ou criminosos;

f) processar e julgar os embargos opostos às suas decisões;

g) advertir, censurar ou suspender do exercício, em seus acordãos, por prazo não excedente de sessenta dias, os juizes e mais funcionários da Justiça Militar, pelas faltas que cometerem.

Art. 17 Compete ao Promotor:

a) requerer à autoridade competente a abertura dos inquéritos necessários à descoberta de crimes e de seus autores;

b) oferecer denúncias, funcionando em todos os atos do processo e do julgamento;

c) arrolar testemunhas;

d) promover a prisão dos criminosos e a execução das sentenças;

e) interpôr e seguir recursos;

f) requisitar e promover diligências;

g) visitar prisões e examinar-lhes as condições zelando pela fiel execução das sentenças;

h) requerer a prisão preventiva;

i) emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, se envolverem elas matéria de Direito Penal.

Art. 18 - Funcionará como representante do Ministério Pú-

Público, junto ao Tribunal de Justiça, o Procurador Geral de Justiça, a quem incumbe, principalmente:

- a) promover o que fôr necessário ao rápido andamento das causas;
- b) officiar em todos os recursos;
- c) denunciar e acusar os responsáveis, no caso de competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 19 - Compete ao Advogado de Ofício:

- a) defender os acusados, oficiais ou praças, no fôro militar;
- b) funcionar como curador, quando nomeado;
- c) patrocinar a defesa, no fôro criminal comum, de oficiais ou praças de pré, quando os crimes houverem sido cometidos em ato de serviço público, ou em razão dêste;
- d) intentar revisões e perdão de condenados;
- e) promover tudo quanto fôr a bem da defesa;
- f) interpôr recursos.

Art. 20 - Compete ao Escrivão, além das atribuições funcionais:

- a) escrever ou datilografar processos e todos os papéis a eles relativos;
- b) lavrar procurações apud-acta;
- c) funcionar nos feitos das Justiça Militar e Secretariar as sessões do Conselho, lavrando-lhe as atas respectivas;
- d) expedir notificações, intimações e citações;
- e) acompanhar o Auditor nas diligências;
- f) arquivar livros e papéis sob sua guarda;
- g) ter em dia o ról dos móveis e utensílios da Auditoria, que ficarão sob sua responsabilidade;
- h) organizar o livro de tombo do cartório, indicando o nome do réu, espécie e número do processo, datas de entrada e remessa;
- i) organizar o livro de carga.

Art. 21 - Ao Oficial de Justiça incumbe:

- a) fazer citações, na conformidade do Código da Justiça Militar;
- b) executar às ordens do Auditor e do Presidente do Conselho, em matéria de serviço;
- c) apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho;
- d) auxiliar o serviço na Auditoria;
- e) fazer a chamada dos acusados e testemunhas;
- f) cumprir e fazer cumprir todas as ordens emanadas de au

de autoridade superior.

Art. 22 - Incumbe ao Servente:

- a) abrir e fechar o prédio;
- b) zelar pelo asseio do prédio e de suas dependências;
- c) fazer o serviço de limpeza dos móveis;
- d) executar outros serviços determinados por seus superiores hierárquicos.

Art. 23 - Os processos da Justiça Militar são isentos de custas, selos e emolumentos.

Art. 24 - As nomeações para os cargos vitalícios da Justiça Militar serão feitas mediante concurso, ressalvadas as designações da competência do Auditor. O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse ao Auditor e êste aos demais funcionários. O Promotor tomará posse perante o Procurador Geral de Justiça.

Art. 25 - No caso de falta à sessão do Conselho, sem motivo justificado, o juiz militar perderá os correspondentes vencimentos, à vista de parte do Auditor ao Comando Geral da Polícia; no caso de reincidência, a pena será acrescida de repreensão em boletim, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer.

Art. 26 - Se o Conselho deixar de funcionar, por falta de Auditor, do Promotor, ou do Advogado, sem causa justificada, será a falta levada ao conhecimento do Comandante Geral da Polícia Militar, pelo Presidente do Conselho, para desconto nos respectivos vencimentos, sem prejuízo de outras penalidades em que incorrerem.

Art. 27 - Fica criado um cargo de advogado de ofício, padrão XVIII, no Quadro da Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Êste cargo será provido por bacharel em direito, legalmente inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, com tirocínio de, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício, mediante concurso de provas organizado pela Procuradoria Geral de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados de Goiás, observadas as normas para o ingresso no Ministério Público.

Art. 28 - Ficam criados, no quadro da Justiça Militar do Estado, um cargo de Auditor da Justiça Militar, com vencimentos iguais aos dos juizes de terceira entrância, e outro de Promotor da Justiça Militar, padrão XXIII, sendo o primeiro de provimento vitalício e o último efetivo.

§ 1º - A nomeação para o cargo de Auditor da Justiça Militar se fará mediante concurso de provas organizado pelo Tribunal

Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de Goiás e obedecidas, no que fôr aplicável, as normas para o ingresso na magistratura civil.

§ 2º - O preenchimento efetivo do cargo de Promotor da Justiça Militar se fará por bacharel em direito, habilitado em concurso organizado pela Procuradoria Geral de Justiça, em colaboração com o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de Goiás, observando-se, no que fôr aplicável, o Código do Ministério Público.

Art. 29 - Poderão ser nomeados para o cargo de Promotor de Justiça Militar, independente de novo concurso, os membros do Ministério Público Estadual que o houverem prestado para ingressar na carreira.

Art. 30 - Os encargos de Escrivão, Oficial de Justiça e de Servente serão exercidos: o primeiro, pelo titular do Primeiro Ofício Criminal da Comarca de Goiânia; o segundo, por um cabo, e o terceiro, por um soldado da Polícia Militar, todos designados pelo Auditor.

Art. 31 - Em suas faltas e impedimentos temporários, serão submetidos: o AUDITOR, pelo seu suplente; o PROMOTOR DA JUSTIÇA MILITAR, por um dos promotores de justiça da Comarca de Goiânia, designado pela Procuradoria Geral de Justiça; o ADVOGADO DE OFÍCIO, por um bacharel em direito nomeado nomeado pelo Presidente do Conselho, ou do Tribunal, conforme o caso; o Escrivão por seu substituto legal; o Oficial de Justiça e o Servente, por militares designados pelo Auditor e observada a graduação prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - O suplente de Auditor da Justiça Militar será nomeado pelo Governador do Estado, por dois anos, dentre os três bachareis indicados pelo Tribunal de Justiça, o qual só terá direito a vencimentos durante o período de substituição.

Art. 32 - O primeiro Conselho Permanente que fôr organizado servirá pelo tempo preciso para que o segundo Conselho inicie as suas atividades em 1º de janeiro, de maio, ou de setembro.

Art. 33 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar, providenciará a instalação da Auditoria.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DE GOIAZ, em Goiânia, aos
30 de Novembro de 1948, 60º da República;

(D.O. - 29-12-1948)